

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.326/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159552-80	
Impugnação:	40.010124336-08	
Impugnante:	Valquíria Siman Barbosa Vadalaes	
	IE: 001010613.00-72	
Proc. S. Passivo:	Maicon Paulo Silveira Reis/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas no confronto entre a receita declarada pelo Sujeito Passivo nas notas fiscais de vendas e os documentos extrafiscais, denominados pelo Fisco como relatórios de vendas, apreendidos no estabelecimento autuado. Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ECF – FALTA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento do Contribuinte. Infração caracterizada nos termos dos artigos 28, inciso I e 29, inciso I, alínea "a" do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas no confronto entre a receita declarada pelo Sujeito Passivo nas notas fiscais de vendas e os documentos extrafiscais, denominados pelo Fisco como relatórios de vendas, apreendidos no estabelecimento autuado por meio de diligência fiscal realizada em 11/11/08 e apreendidos mediante o Termo de Apreensão e Depósito nº 035911 de fls. 15. Versa, ainda, sobre a falta de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF no estabelecimento do Contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, II e art. 54, X, alínea “b”, todas da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/155, na qual junta os documentos de fls. 156/159, contesta o lançamento efetuado e requer a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 165/167, refuta as alegações do Sujeito Passivo e sustenta a correção do crédito tributário apurado. Ao final, requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata-se de autuação decorrente de diligência fiscal, realizada em 11/11/08, na qual foram flagrados, no computador existente no estabelecimento do Sujeito Passivo, documentos de controle extrafiscal, denominados pelo Fisco como relatórios de vendas, que foram impressos e assinados, consoante fls. 10/13; e apreendidos por meio do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) às fls. 15 e, a falta de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF no estabelecimento do Contribuinte. .

Com relação a apreensão de documentos, o procedimento adotado pelo Fisco foi amparado nos arts. 190 e 201, inciso II, ambos do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando. (G.N.)

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária." (G.N.)

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

Ao constatar a irregularidade, o Fisco solicitou a assinatura do Sujeito Passivo nos documentos de fls. 10/13 e no TAD de fls. 15 e foi prontamente atendido. Nos autos não consta nenhum documento ou observação de que tenha havido recusa ou embaraço ao Fisco para acessar o computador e imprimir os relatórios de vendas. Por conseguinte, o Sujeito Passivo assinou de livre e espontânea vontade os documentos a ele apresentados.

O Fisco analisou a documentação apreendida em face das notas fiscais de saídas de fls. 28/149, constatou diferenças, elaborou o quadro de fls. 07/08 e demonstrou às fls. 06 os valores do crédito tributário mês a mês, resultado do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos e as notas fiscais emitidas no período.

O procedimento utilizado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários. (G.N.)

Diante das providências tomadas pelo Fisco ao constatar a irregularidade, a assinatura do Sujeito Passivo nos relatórios de vendas e, das provas dos autos, são improcedentes os argumentos constantes da impugnação de que as planilhas faziam parte dos exercícios do Programa de Capacitação em Gestão Empresarial, o qual a titular do estabelecimento estava cursando.

O Sujeito Passivo teve, no mínimo, duas oportunidades de provar que as planilhas não tinham relação com os resultados obtidos na atividade empresarial. A primeira delas, no momento do flagrante, quando foram apreendidos por TAD (fls. 15) os relatórios de venda. A segunda, na Impugnação, quando poderia ter anexado documentos da escrita fiscal ou do Programa de Capacitação em Gestão Empresarial (fls. 158/159). Porém, ele não provou as suas alegações. Nesse caso, prevalece o disposto no art. 136 do RPTA/MG, que dispõe:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Quanto à afirmação de que existem diversos arquivos particulares no computador da empresa e que a planilha apreendida “*nada tem haver com a atividade do contribuinte*” (sic), cumpre citar o princípio contábil da entidade, previsto no art. 4º da Resolução nº. 750, de 29 de dezembro de 1993 do Conselho Federal de Contabilidade, que preceitua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“art.4º- O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

§ único - O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.” (G.N.)

O princípio acima prevê que o patrimônio e a contabilidade da empresa não devem se confundir com o patrimônio de seus sócios ou titulares. Portanto, o Sujeito Passivo não poderia deixar arquivos pessoais no computador da empresa, pois a prática de não separar a pessoa física da pessoa jurídica induz à conclusão de que a escrita contábil e fiscal ou é desorganizada ou tem por finalidade burlar o Fisco.

Ainda, de acordo com o princípio em tela, devem ser considerados pertencentes à empresa o computador e os arquivos nele contidos. Por essa razão, os relatórios dele extraídos expressam a movimentação da pessoa jurídica no período indicado no Auto de Infração de fls. 02/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator